

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº158/04

DE: SEP/GEA-3 DATA: 30.12.04

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CEL PARTICIPAÇÕES S.A. – CELPAR

Processo CVM nº RJ2004/6135

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso tempestivo apresentado por CEL PARTICIPAÇÕES S.A. – CELPAR em 30.09.04 (fls. 01/08), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 03), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fl. 02), a Companhia alega, principalmente, que:

- a) em processo iniciado em 24.05.04, protocolizado nessa CVM em 25.05.04, solicitaram que fosse alterado em seu cadastro, o endereço da sede da CELPAR (fl. 04);
- b) a resposta da CVM foi encaminhada em 29.06.04, conforme Ofício/CVM/SEP/GEA-2/nº256/04 (fl. 09), no qual foi determinada a atualização dos dados cadastrais no prazo de 1 (um) dia útil;
- c) a não adoção desse procedimento pelo administrador da companhia, constitui infração de natureza objetiva como disposto na Instrução CVM nº202/93;
- d) finalizando, o referido Ofício indicava que o não atendimento à determinação mencionada, no prazo determinado poderia sujeitar a companhia ao pagamento de multa cominatória diária, como fala no inciso I, do § 1º, do art. 1º da Instrução CVM nº 273/98, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis;
- e) assim, tendo, no dia imediatamente posterior, sido providenciada a atualização do cadastro, solicitam ao Colegiado o cancelamento da multa cominatória imposta.

3. Diante disso, em 19.10.04 enviamos à Companhia o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/nº531/04, por meio do qual esclarecemos que (fls. 10/11):

- a) a multa cominatória aplicada, e ora recorrida, não se refere ao descumprimento do que foi determinado pelos referidos Ofícios (que trataram da atualização cadastral prevista no inciso III do art. 13 da Instrução CVM nº202/93), mas sim pela não aprovação (e envio à CVM) da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos dos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02; e
- b) antes de darmos prosseguimento à análise do recurso, informamos a concessão do prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para que essa companhia, em querendo, adite sua correspondência anterior.

4. Em resposta protocolizada na CVM em 05.11.04, a Companhia apresentou as seguintes principais argumentações (fls. 12/47):

a) atualmente, a Celpar tem por exclusivo objeto a administração da companhia Liceu Franco Brasileiro S.A. ;

b) sucede que determinado **sócio minoritário da Liceu Franco Brasileiro S.A. interpôs demanda judicial com o fito de obter declaração de nulidade da assembléia que transformou a Liceu Franco-Brasileiro em sociedade anônima** – sendo certo que dita ação se encontra em curso e não há decisão judicial a respeito da validade ou nulidade da transformação da Liceu Franco-Brasileiro em companhia;

c) portanto, **o exclusivo objeto da CELPAR eventualmente poderá restar nulo**, em consequência de também eventual nulidade da Assembléia que constituiu a Liceu Franco-Brasileiro S.A.;

d) a Execução de Título Extrajudicial ingressada pela empresa SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. – *na qualidade de Agente Fiduciária dos Debenturistas* - contra a CELPAR, justamente oriunda dos problemas internos por que passa esta companhia;

e) devido a todos os problemas administrativos e judiciais que envolvem a CELPAR – *bem assim por outras razões neste recurso especificadas* – é que efetivamente não se levou a cabo a Política de Divulgação de que versa o art. 16 da Instrução CVM nº 358/02;

f) nenhum ato ou fato relevante descrito no art. 2º da Instrução CVM nº 358/02 pode ser praticado atualmente (e desde a entrada em vigor da referida Instrução CVM) pela CELPAR;

g) a CELPAR foge ao interesse manifestado pela Instrução CVM nº 358/02, qual seja o de proteger terceiros e acionistas minoritários de companhias;

h) por outro lado, de acordo com o disposto no art. 16 da Instrução CVM nº 358/02, compete ao Conselho de Administração adotar a política de divulgação da companhia. No caso da CELPAR, o Conselho de Administração encontra-se "rachado";

i) outro aspecto relevante é a necessidade de concessão de efeito suspensivo, de maneira que a multa cominatória já impigida não alcance patamar de eventual quitação, para o caso de, *ad argumentadum tantum*, esse Colegiado entenda não assistir razão à CELPAR em seu pedido de cancelamento da citada multa;

j) a CELPAR não desconhece os termos do art. 2º, § 1º da Instrução CVM nº 273/98. Todavia, o referido dispositivo não pode se sobrepor aos termos da **Lei nº 9.784/99, especificamente ao art. 61, parágrafo único desta, que prevê a concessão de efeito suspensivo para os casos de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação:**

k) assim, a concessão de efeito suspensivo faz-se mister no presente caso; valendo lembrar, uma vez mais, **o objeto da CELPAR, que é de administração de uma companhia controladora de importante e tradicional instituição de ensino;**

l) também não deve afastar-se do fato de que a CELPAR – por ter sido constituída única e exclusivamente para adquirir e administrar o Colégio Liceu – exerce função relevante atinente ao **DIREITO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO DOS ADMINISTRADOS** ;

m) por todo o exposto, a CELPAR requer:

- i. a concessão de efeito suspensivo ao recurso;

- ii. seja conferido prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos adicionais, comprobatórios do que se foi narrado;
- iii. ao final, seja anulado o ato administrativo de aplicação da penalidade objeto do Recurso; e
- iv. alternativamente, para a hipótese de entenderem que a recorrente deva apresentar Política de Divulgação – independentemente dos problemas no Conselho de Administração, seja conferido novo prazo para apresentação da referida Política.

5. Em 30.12.04, enviamos o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/nº623/04 à Companhia, informando que (fls. 52/53):

- a) nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução CVM nº 273/98, da comunicação do ato de cobrança da multa cominatória caberá recurso ao Colegiado da CVM, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento;
- b) a aprovação da Política até 31.07.02 e seu encaminhamento à CVM estão previstos nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, não havendo previsão de qualquer situação que permita concessão de prazo adicional para a entrega da referida Política; e
- c) além disso, foi encaminhado às companhias abertas o Ofício Circular/CVM/SGE/Nº 02/2002, de 15.07.02 (disponível no *site* da CVM), alertando que o art. 23 da Instrução CVM nº358/02 estabelece multa cominatória diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo não envio, até 31.07.02, do documento Política de Ato ou Fato Relevante (previsto no art. 16 da mesma Instrução).

Entendimento da GEA-3

6. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fls. 48/50):

Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total	
Centro Educacional da Lagoa	720.000	27,60	0	0,00	720.000	27,60
Celtec	450.000	17,24	0	0,00	450.000	17,24
Julio Lopes	680.000	26,06	0	0,00	680.000	26,06
Lec – Consultoria Administrativa	759.000	29,10	0	0,00	759.000	29,10
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Total	2.609.000	100,00	0	0,00	2.609.000	100,00

7. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que as argumentações apresentadas pela companhia – principalmente, de que a Companhia tem por objeto exclusivo administrar o Liceu Franco-Brasileiro – não a exime de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

8. Além disso, a despeito da alegação da companhia mencionada no § 4º, letra "j", pelo Ofício nº 623/04, entendemos que nos casos de multa cominatória não cabe efeito suspensivo.

9. Destacamos, ainda, que:

- a) conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 51); e
- b) segundo o sistema IPE, a companhia não encaminhou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício